

Registro: 2021.0000474072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000355-31.2014.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante/apelada MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes RODOVIÁRIO LÍDER LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000355-31.2014.8.26.0445

Processo originário nº 1000355-31.2014.8.26.0445

Apelante/Apelado: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Apelado/Apelante: Rodoviário Líder Ltda e outro

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz (a): Luiz Filipe Souza Fonseca

Voto nº 67

Acidente de trânsito – Recursos apelação da autora, ré e denunciada -Filho da autora sendo transportado à sede da empresa ré, quando sofreu acidente e faleceu - Condutor do veículo da ré em velocidade excessiva e não exigiu que o passageiro utilizasse cinto de segurança -Não aplicação da Súmula 145/STJ, a respeito do transporte desinteressado -Configurada culpa grave do condutor e responsabilidade da ré alimentícia devida Comprovada dependência econômica da autora Redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 70.000,00, consideradas as peculiaridades do caso e a circunstância de que o acidente ocorreu em maio de 2012 e se trata de ilícito extracontratual, com incidência de juros de mora desde o evento danoso - Correção monetária pode ser aplicada às empresas em liquidação extrajudicial - Suspensão da fluência dos juros moratórios em relação à denunciada em liquidação extrajudicial -Necessidade de constituição de capital segurador – Súmula 313/STJ – Alteração do



termo final da pensão para a data em que o filho da autora completaria 75 anos de idade – Valor de 1/3 do salário mínimo fixado corretamente para a pensão - Pagamento da pensão em parcela única – Impossibilidade - Falta de previsão legal - Parcial provimento de todos os recursos

1. Recursos de **apelação** (p. 549/553, 554/566 e 569/584) manifestados contra **sentença** (p. 514/523) que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 110.000,00 e pensão mensal equivalente a um terço do salário mínimo até a data em que o falecido filho da autora completaria 65 anos. A ação indenizatória foi ajuizada em razão de acidente de trânsito no qual faleceu o filho da autora. Ele estava dentro do caminhão da ré, sendo levado à sede da empresa – supostamente para participar de um processo seletivo - quando o condutor perdeu o controle e tombou o veículo. Quanto à lide secundária, a denunciada foi condenada a ressarcir a segurada, nos limites da apólice.

Em seu recurso, a ré denunciante insiste que estão presentes os elementos que justificam a aplicação da Súmula 145/STJ. A viagem de caminhão foi realizada como um transporte gratuito, de mera cortesia, pois o filho da autora não foi chamado à sede da empresa. Além disso, o acidente foi uma fatalidade, sem qualquer dolo ou culpa grave do condutor. Assim, pede que seja aplicada a referida súmula, afastando a responsabilidade do transportador pelos danos causados. Subsidiariamente, pede diminuição do valor da indenização por danos morais, pois houve culpa concorrente da vítima, visto que não estava



utilizando o cinto de segurança no momento do acidente. Insurgese, ainda, contra o pagamento de pensão mensal, pois não há qualquer prova de que a autora era dependente econômica de seu filho.

A denunciada manifesta recurso requerendo que a condenação observe o regime excepcional de liquidação extrajudicial, notadamente em relação à suspensão da fluência da correção monetária e dos juros de mora. Pede afastamento da obrigação de constituir capital garantidor, pois está impedida de dispôr de recursos para tal, diante do regime a que está submetida. Insurge-se sobre o termo inicial dos juros de mora, requerendo que seja aplicado desde o arbitramento da indenização.

A autora recorre somente contra os parâmetros da pensão mensal fixada. Além de pedir que o termo final seja alterado para a data em que o seu filho completaria 75 anos, requer que o valor mensal seja aumentado para dois terços do salário mínimo. Pleiteia, ainda, que as rés sejam condenadas ao pagamento em uma única parcela ou, subsidiariamente, sejam obrigadas a constituir capital garantidor.

Contrarrazões (p. 661/667, 668/671 e 672/676).

A autora havia manifestado oposição ao julgamento virtual. Posteriormente, devido à pandemia de Covid-19, requereu apenas a apresentação de **memoriais** (p. 802/806).

É o relatório.



2. Examino, em primeiro lugar, o recurso da ré denunciante.

Ficou claro na instrução da causa que o condutor do veículo da ré denunciante agiu com culpa grave.

No momento do acidente, conforme constatado pelo laudo pericial (p. 62), o veículo estava acima de 50% do limite de velocidade da pista, o que é considerado infração gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 218, III, CTB).

Não houve culpa concorrente. O condutor do veículo é o responsável pela segurança dos passageiros. Ele nem deveria ter iniciado o trajeto enquanto o passageiro estivesse sem o cinto de segurança.

Frise-se, ainda, que essa atitude também indica a culpa grave do condutor do veículo (art. 167, CTB).

É evidente que a imprudência do empregado da ré, com culpa grave, gerou o acidente que causou a morte do filho da autora, sendo irrelevante a discussão sobre a gratuidade do transporte. E a ré tem responsabilidade no evento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Ao contrário do sustentado no recurso, está claro que havia dependência econômica da autora. O documento de p. 118 comprova que ela recebe pensão pela morte de seu filho. Tal benefício só é concedido àqueles que comprovaram junto ao INSS a sua dependência financeira em relação ao segurado (art. 16, inciso II e §4º, Lei 8.213/91).



Quanto ao valor da indenização por danos morais fixada na sentença, entendo que deve ser reduzido. É que o acidente ocorreu em maio de 2012. Como se trata de ilícito extracontratual, os juros de mora fluirão desde a data do fato. Essa circunstância elevará, sobremaneira, o valor da indenização, de modo que considero razoável reduzir o *quantum* para R\$ 70.000,00.

Levo, ainda, em conta, de maneira geral, os parâmetros delineados pelo Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso moderação, caso a com proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014.)

Analiso, agora, o recurso da seguradora denunciada.



A alegação de não fluência da correção monetária durante a liquidação extrajudicial não merece acolhimento.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.477/1976, com redação posteriormente alterada pelo Decreto-Lei nº 2.278/1985, expressamente prevê essa hipótese:

Art. 1º - Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extra-judicial ou falência. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278, de 1985)

Parágrafo único - O disposto neste artigo, abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extra-judicial ou falência, referentes obrigação passivas, qualquer tipo de contratual ou não, inclusive penas infração pecuniárias por dispositivos a legais. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278, de 1985)

Já em relação aos juros de mora, a denunciada tem razão. Apesar da sentença tê-los fixado corretamente, inclusive em relação à data de início de incidência, a sua fluência deverá ficar suspensa durante a fase de liquidação. É o que dispõe o art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/1974:



Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

Como dito, não há dúvida quanto à data de início da incidência dos juros de mora. É expresso no Código Civil, artigo 398, que "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

E é preciso não esquecer o disposta na Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Quanto à constituição de capital garantidor, o pedido não pode ser acolhido. A Súmula 313/STJ prevê que: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

A denunciada, caso prefira, poderá pleitear no juízo da execução a substituição dessa obrigação, conforme disposto no art. 533, §2º, do CPC.

Analiso, por fim, o recurso da autora.



Acolho o pedido de alteração do termo final da pensão. É entendimento do STJ que a pensão deve prosseguir até a data em que a vítima atingiria a idade média da expectativa de vida do brasileiro.

Conforme o relatório de 2012 de Tábuas Completas de Mortalidade por Sexo e Idade no Brasil, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, a expectativa de vida do brasileiro à época era de 74,6 anos de idade.

Portanto, fixo como termo final da pensão a data em que o filho da autora completaria 75 anos de vida.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é que o filho, após completar 25 anos, presumivelmente irá constituir nova família e terá que arcar com as despesas dela. Considerando que o filho da autora já estava com 27 anos no momento do acidente, está correta a proporção de um terço do salário mínimo adotada pela sentença, pois um terço se presume que gastaria com a família dele e o outro terço seria gasto para a sua própria subsistência.

E não existe previsão legal para o pagamento em parcela única na pensão por morte. O Enunciado 381 do CFJ tem relação com o artigo 950, do Código Civil, que prevê a hipótese de pagamento de pensão em parcela única para a vítima de lesões corporais que acarretaram incapacidade permanente. Isso, contudo, não pode ser aplicado por extensão à pensão por morte.

Em síntese, e, conclusivamente, será parcialmente



provido o recurso para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 70.000,00; o da denunciada para modificar a disciplina dos juros de mora e para que seja constituído capital garantidor, nos termos da fundamentação; e do autora para considerar como termo final da pensão a data em que o falecido filho da autora completaria 74,6 anos de idade.

3. Diante do exposto, dá-se parcial provimento a todos os recursos.

Considerando que a autora manteve a sucumbência mínima, majoro os honorários advocatícios das rés para 12% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade da justiça concedida à denunciada em segundo grau.

Mário Daccache Relator